

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, DANIELLE SANTOS E SILVA, JERUSA ALVES RODRIGUES

O Instituto da Mediação Como Instrumento Preventivo à Síndrome da Alienação Parental

Introdução

A Alienação Parental tem sido um fenômeno familiar globalizado e em expansão que surge frequentemente em um contexto de dissolução familiar em que um dos genitores, como uma forma de vingança, desencadeia nos filhos um processo de desqualificação, descrédito e ódio contra o outro genitor.

Neste sentido, o presente tema é de grande relevância visto que o seu fito baseia-se na concepção de que a Mediação seja o instrumento mais adequado à prevenção à Alienação Parental e ao surgimento da Síndrome da Alienação Parental que tem se desenvolvido com frequência cada vez maior nas relações jurídicas envolvendo contextos familiares, uma vez que, no bojo desta violência psicológica vêm potenciais graves consequências tanto ao superior interesse destas crianças quanto ao bem estar psíquico emocional, quer para o desenvolvimento da personalidade e projeção na vida adulta.

É cediço que as principais vítimas da prática são as crianças que em situação de conflitos familiares são, muitas vezes, usadas como instrumento de vingança por um dos pais, caracterizando a prática da Alienação Parental. Conforme abarca a lei 12.138/2010 em seu art.2º, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos entre eles.

Neste aspecto, perfilha Maria Berenice Dias (2011), que a manifestação deste fenômeno dá-se principalmente no ambiente da mãe, uma vez que tradicionalmente é entendido que a mulher é mais recomendada para exercer a guarda dos filhos. Entretanto, complementa a autora que ela pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores.

Dito isto, conclui-se que a Mediação, agora com lei própria (13.140/2015) e presente no novo Código de Processo Civil, se torna um meio acertado às soluções das controvérsias familiares, pois confere um tratamento destacado e paradigmático às formas autocompositivas, vez que exige de todos os sujeitos processuais uma participação cooperativa nos trâmites dos processos judiciais. É a conclamação para que o Poder Judiciário passe cada vez mais das relações de subordinação para as relações de cooperação e a uma Justiça que incremente mais as soluções consensuais de conflitos. Complementa Ferreira (2007), que a mediação, lida com questões fundamentais e ao mesmo tempo pode estabelecer e/ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes, ou mesmo, encerrar relacionamentos de uma maneira que os custos e danos psicológicos serão minimizados.

Material e métodos

A. Método de Abordagem

O método utilizado para o desenvolvimento deste trabalho foi o dedutivo, uma vez que se preceitua-se partir da análise de uma situação geral para se chegar a uma conclusão acerca de um caso concreto e particular.

B. Método de Abordagem

Em relação ao método de procedimento, foi adotado o método comparativo, com vistas a estabelecer a relação entre a Mediação familiar e sua eficácia na prevenção à Síndrome da Alienação Parental.

C. Técnicas de pesquisa

Foi utilizada a técnica bibliográfica, através da leitura de livros, artigos, revistas digitais, dentre outras obras doutrinárias e legislativas.

Resultados e discussão

A priori, insta salientar que o estudo em voga é desenvolvido no âmbito do "Projeto Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros: eficácia na pacificação social", este ainda encontra-se em desenvolvimento,

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

todavia, os resultados parciais obtidos corroboram com a conjectura de que a mediação na solução de conflitos familiares configura-se como um "meio facilitador" de entendimento entre as partes, uma vez, que a relação processual convencional é demasiadamente desgastante e tende a conduzir o embate a um cenário dicotomizado, entre vencedor e perdedor, o que em conflitos de contextos familiares resulta em desdobramentos nocivos. Destarte, colige-se que a mediação é um meio mais eficaz para prevenir o surgimento de fenômenos como a Síndrome de Alienação Parental.

Considerações finais

Diante do exposto, verifica-se que a Síndrome da Alienação Parental é um assunto complexo e com consequências em alguns casos irreparáveis, não só à criança que cresce sem a presença de um dos pais como do pai que teve a imagem danificada diante de um filho.

A Mediação, presente no Novo Código de Processo Civil e também regulamentada com lei própria (13.140/2015), mostra-se como a melhor opção na maioria dos casos que envolvam conflitos familiares. Por atuar de forma mais célere, com menor custo e com maior confidencialidade em comparação ao processo judicial, além de estimular o diálogo e propiciar que as próprias partes se tornem competentes e preparadas para resolverem seus próprios conflitos, pois ao criar um ambiente em que as disputas conjugais são resolvidas de forma mais harmoniosa faz com que a Alienação Parental desenvolvida por um dos genitores seja menos frequente e conseguinte que a Síndrome da Alienação Parental tenha menos chances de se instalar em crianças e adolescentes.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2015. **Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002**. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago. 2016.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690>. Acesso em: 25 ago. 2016.

FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.35.

TARTUCE, Flávio ; CASTILHO, Ricardo. **Direito à convivência familiar**. (Org.). Direito Civil: Direito Patrimonial, Direito Existencial Estudos em homenagem à Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Ied.São Paulo: Método, 2006, v. 1, p. 738.